

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.605.727 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S)	: CELSO CRESTA
ADV.(A/S)	: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA
ADV.(A/S)	: CRISTIANO VILELA DE PINHO
ADV.(A/S)	: PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: KEDMA PRISCILA DE GODOI
ADV.(A/S)	: HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS
INTDO.(A/S)	: PAULO EDUARDO DE BARROS
ADV.(A/S)	: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA
INTDO.(A/S)	: ELISABETH BARBOSA ALVES
ADV.(A/S)	: ADILSON SULATO CAPRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO DE DESFILE DE CARNAVAL NO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU-SP. ARTIGO 10, INCISOS VIII E XI, DA LEI 8.429/1992. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NO ÂMBITO DE PROCESSO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. ARE 639.228. TEMA 424. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIAS COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 748.371. TEMA 660. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ASSENTOU A EXISTÊNCIA DE DOLO. LEIS

RE 1605727 AGR-ED / SP

8.429/1992 E 8.666/1993. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTROVÉRSIA QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA E À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida.

2. Embargos de declaração **desprovidos.**
ACÓRDÃO

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 2 a 9/10/2026, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou que seja certificado o trânsito em julgado, nesta data, com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.605.727 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S)	: CELSO CRESTA
ADV.(A/S)	: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA
ADV.(A/S)	: CRISTIANO VILELA DE PINHO
ADV.(A/S)	: PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: KEDMA PRISCILA DE GODOI
ADV.(A/S)	: HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS
INTDO.(A/S)	: PAULO EDUARDO DE BARROS
ADV.(A/S)	: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA
INTDO.(A/S)	: ELISABETH BARBOSA ALVES
ADV.(A/S)	: ADILSON SULATO CAPRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Suprema Corte assim ementado:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO DE DESFILE DE CARNAVAL NO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU-SP. ARTIGO 10, INCISOS VIII E XI, DA LEI 8.429/1992. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NO

RE 1605727 AGR-ED / SP

ÂMBITO DE PROCESSO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. ARE 639.228. TEMA 424. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIAS COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 748.371. TEMA 660. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ASSENTOU A EXISTÊNCIA DE DOLO. LEIS 8.429/1992 E 8.666/1993. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DE CONDOTA DOLOSA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (Doc. 545, p. 1-2)

Celso Cresta sustenta, em síntese, ter havido omissão, contradição e obscuridade no julgado. Discorre que a decisão embargada realizou aplicação automática e descontextualizada dos Temas 424 e 660 da Repercussão Geral, “*deixando de enfrentar o cerne da questão constitucional efetivamente devolvida a esta Suprema Corte nas razões do Agravo Interno*” (Doc. 546, p. 4). Enfatiza que “*demonstrou-se de forma aprofundada no recurso que a insurgência extraordinária não se limitava a debater a valoração de pertinência ou utilidade de determinada prova à luz das normas gerais do Código de Processo Civil*” (Doc. 546, p. 5). Salienta que a decisão ora embargada incorreu em omissão, “*ao desconsiderar a incidência do disposto no artigo 17, § 10-F, inciso*

RE 1605727 AGR-ED / SP

II, da Lei Federal nº 8.429/1992, introduzida expressamente pela Lei nº 14.230/2021” (Doc. 546, p. 6). Entende que “demonstrou-se no Agravo Interno que havia vício insanável no juízo de conformação, ao referendar a tese de que a ampla defesa teria sido resguardada em virtude de suposta oportunidade probatória havida na esfera do Inquérito Civil”, certo que “o Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público é procedimento de natureza inquisitorial, unilateral e preparatório, despido das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo juridicamente inadmissível equiparar a colheita de peças informativas ministeriais à instrução probatória sob o crivo do contraditório judicial (fl. 9 do Doc. XX)” (Doc. 546, p. 6). Afirma que o acórdão ora embargado “permaneceu silente a seu respeito, deixando de enfrentar fundamento relevante e apto, em tese, a infirmar a conclusão adotada” (Doc. p. 7). Aduz que a “decisão estadual, ao reconhecer que a atuação do Embargante decorreu de falta de cuidado, atenção e diligência, associada ao fato de ter assumido o encargo na véspera da sessão, extraiu, sem demonstração de qualquer elemento adicional, a conclusão de que estaria caracterizado o dolo” (Doc. 546, p. 9). Defende que a decisão ora embargada, ao referendar tal entendimento, “deixou de enfrentar a incompatibilidade lógica entre as premissas fáticas expressamente assentadas e a qualificação jurídica delas extraída” (Doc. 546, p. 9). Assevera que “a conclusão de que houve dolo não pode decorrer automaticamente da mera constatação de falta de cuidado, desatenção ou negligência funcional” (Doc. 546, p. 10). Ressalta que “a conclusão acerca da configuração do ato ímprobo não pode prescindir do exame conjunto de dois elementos essenciais ao enquadramento jurídico pretendido: de um lado, a efetiva demonstração do dolo exigido pela legislação vigente; de outro, a existência de lesão patrimonial concreta, nos casos submetidos ao artigo 10”, e que esses “pontos foram articulados a partir das próprias premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, de modo que seu enfrentamento não demanda revolvimento do conjunto probatório, mas tão somente a adequada subsunção jurídica dos fatos incontroversos” (Doc. 546, p. 12). Reputa que o acórdão ora embargado também incorreu em omissão relativamente ao “pedido subsidiário veiculado no Agravo Interno, voltado à necessária readequação da dosimetria das penalidades à luz dos princípios constitucionais da

RE 1605727 AGR-ED / SP

proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal) e das regras do microssistema da Lei Federal nº 8.429/1992” (Doc. 546, p. 13-14). Requer, ao final, o provimento dos embargos declaratórios para sanar os vícios apontados.

Não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte ora embargada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (artigo 6º c/c artigo 9º do Código de Processo Civil de 2015).

É o relatório.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.605.727 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S)	: CELSO CRESTA
ADV.(A/S)	: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA
ADV.(A/S)	: CRISTIANO VILELA DE PINHO
ADV.(A/S)	: PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: KEDMA PRISCILA DE GODOI
ADV.(A/S)	: HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS
INTDO.(A/S)	: PAULO EDUARDO DE BARROS
ADV.(A/S)	: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA
INTDO.(A/S)	: ELISABETH BARBOSA ALVES
ADV.(A/S)	: ADILSON SULATO CAPRA

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar, uma vez que não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição dos embargos de declaração.

Ressalte-se que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão ora embargada apreciou o agravo interno em perfeita consonância com a jurisprudência pertinente.

Com efeito, ao assentar que as matérias relativas ao indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial e aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, que

RE 1605727 AGR-ED / SP

a controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 8.429/1992 e 8.666/1993) e no conjunto fático-probatório dos autos, e que o Tema 1.199 da Repercussão Geral seria inaplicável à espécie, o acórdão ora embargado não incorreu em qualquer vício, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assevere-se que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, a contradição, a omissão ou o erro material no julgado, o que não se aplica ao caso *sub examine* pelas razões acima delineadas. Nesse sentido foram os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inócorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015.

2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos quando inócorrentes seus requisitos autorizadores. Precedentes: ARE 944537 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 10/08/2016; ARE 755228 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/08/2016 e RHC 119325 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 09/08/2016.

RE 1605727 AGR-ED / SP

3. *A oposição de embargos de declaração com caráter eminentemente protelatório autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.*

4. *Embargos de declaração DESPROVIDOS, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.” (RE 898.060-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 29/05/2019)*

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSENTE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS ARESTOS PARADIGMAS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REITERAÇÃO DE VÍCIO JÁ APONTADO NOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE INEXISTENTES. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE E PROCRASTINATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. *Não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.*

2. *Firme é o entendimento desta Suprema Corte, observada a dicção do art. 1.022 do CPC, de que não são hábeis os aclaratórios à veiculação de vícios já apontados em anteriores embargos de declaração e apreciados pelo órgão julgador. Os vícios – omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro*

RE 1605727 AGR-ED / SP

material – suscetíveis de ataque em novos embargos de declaração são apenas os acaso surgidos decisão ao julgamento dos aclaratórios anteriores.

3. Imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disciplinado no art. 1.026, § 2º, do CPC, manifesto o caráter protelatório. Precedentes.

4. Embargos de declaração não conhecidos.” (AI 720.117-AgR-ED-EDv-AgR-segundo-ED-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 22/09/2020)

“Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Segundos embargos com os quais se busca a rediscussão da causa. Impossibilidade. Precedentes.

1. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pelo Tribunal Pleno no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos.

2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa.

3. Embargos de declaração dos quais não se conhece, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista seu manifesto caráter protelatório.” (ARE 1.245.701-AgR-ED-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 17/09/2020)

Ex positis, DESPROVEJO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DETERMINO que seja CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, nesta data, com a consequente BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS,

RE 1605727 AGR-ED / SP

independentemente da publicação do acórdão.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.605.727

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : CELSO CRESTA

ADV.(A/S) : FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (109889/SP)

ADV.(A/S) : CRISTIANO VILELA DE PINHO (37129/ES, 245856/RJ, 221594/SP)

ADV.(A/S) : PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES (312943/SP)

EMBD.O.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : KEDMA PRISCILA DE GODOI

ADV.(A/S) : HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS (220398/SP)

INTDO.(A/S) : PAULO EDUARDO DE BARROS

ADV.(A/S) : ANTONIO CUSTODIO DA SILVA (272601/SP)

INTDO.(A/S) : ELISABETH BARBOSA ALVES

ADV.(A/S) : ADILSON SULATO CAPRA (202038/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou que seja certificado o trânsito em julgado, nesta data, com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma